



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6297/2014

Ementa

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EM VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS QUE VENHAM A PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

15/04/2014

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Observações

Projeto: 38/14 - Autor LUIZ ALBERTO PEREIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI N.º 6.297 DE 15 DE ABRIL DE 2014.
(Vereador: Luiz Alberto Pereira)

Aut. Nº	51114
P.L. Nº	38/14
Publ.:	17/04/14

"Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica expressamente proibida a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza em qualquer tipo de veículo, seja automotor, de propulsão humana ou tração animal, estacionado ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora.

§1º - A presente lei não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia da municipalidade.

§2º - Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§3º - Por equipamentos sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz e/ou qualquer tipo de equipamento emissor de som que possa perturbar o sossego público, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos, utilizados de forma inadequada e inoportuna.

Art. 2º - Fica permitido o trânsito de veículos com equipamentos sonoros, desde que o volume não ultrapasse 60(sessenta) decibéis, de acordo com o disposto na Lei. 4685 de 03 de maio de 2005 e no Decreto 9.355 de 11 de junho de 2007, para fins de divulgação de eventos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

campanhas de interesse público, anúncios, comerciais, manifestações religiosas, sindicais e políticas.

Art. 3º - Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

§1º - Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal e após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§3º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§5º - Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

Art. 4º - A aplicação das penalidades mencionadas no artigo 3º será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público competente designado para esse fim.

Art. 5º - A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I – nome do Proprietário e do Condutor, com as respectivas qualificações pessoais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II- Endereço completo;

III- marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV – certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V – outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§1º - No caso da apreensão na forma do §1º do art.3º desta lei, o veículo e/ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 3º desta lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§2º - Caberá ao responsável, proprietário e/ou condutor do veículo utilizado para o cometimento da infração às posturas municipais, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e ou estadia dos veículos e/ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no §1º deste artigo.

§3º - O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação federal mencionada no §5º do art.3º desta lei.

Art.6º - Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer a ampla defesa e contraditório através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância a ser interposto no prazo máximo de até 5(cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art.7º - O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas por esta lei, bem como fará afixar, em locais que entender convenientes placas de advertência.

Art. 8º - Os órgãos fiscalizadores poderão se utilizar de cadastros municipais, estaduais e federais para a identificação dos condutores ou proprietários de veículos utilizados para o cometimento da infração às posturas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 9º - Os órgãos fiscalizadores atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos no Artigo 1º.

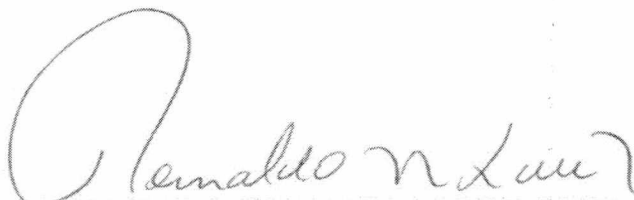
Art. 10 – Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente ao órgão fiscalizador, agentes de segurança pública ou utilizando-se da Ouvidoria da Prefeitura Municipal, mesmo que por correio eletrônico, fornecendo informações sobre os infratores desta Lei, bem como identificações e características do veículo utilizado no cometimento da infração.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Revoga-se a Lei 5.860 de 25 de março de 2011.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 15 de abril de 2014.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO